



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

105

RESOLUÇÃO Nº 207/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/979/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700614

AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA (Mat. 08709-1-9)

RECORRENTE: BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS/CRTC IMOTIVADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A legislação autoriza o cancelamento de documentos fiscais, desde que todas as suas vias estejam arquivadas com declaração de motivos e não tenha sido escriturado ou acobertado operação ou prestação de serviço. A ausência de declaração de motivos, por ocasião do cancelamento, portanto, importa em infração ao disposto no art. 138 do Decreto nº 24.569/97. Não há penalidade específica pela inobservância desta obrigação acessória, logo, aplica-se a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. No entanto, tal penalidade deve ser aplicada uma única vez, e não "por documento cancelado", considerando-se que a redação do supracitado dispositivo não prevê sua aplicação "por documento fiscal". Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão pela **parcial procedência**. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado cancelou documentos fiscais, Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas - CTRC - sem declarar os motivos que ensejaram tal ato.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 138 e 874 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Notas Canceladas no Exercício Financeiro de 2004, Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta de Contador no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta de Sócio/Responsável no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais-Contábeis, todos acostados às fls. 03/14.

Em razão de não ter sido apresentada Defesa Administrativa, fora lavrado o competente Termo de Revelia, às fls. 15.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 17/20, decidiu pela procedência da ação fiscal.

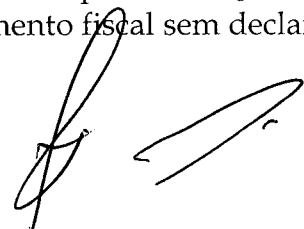
Recurso de Voluntário e documentos, às fls. 22/30, em razão de a penalidade aplicada pelo Julgador de 1ª Instância ser demasiado excessiva, pois, segundo o Autuado a multa em comento deve ser aplicada à infração como um todo e não sobre cada documento cancelado sem especificação de motivo, haja vista que o legislador não especificara no texto do dispositivo legal tal possibilidade, diversamente do que ocorre no caso da penalidade do art.123 , IV, "a" da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 454/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 35/37 pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de exarada em 1ª Instância para a parcial procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em Parecer de nº 454/2008, às fls. 38.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de cancelar documento fiscal sem declarar os motivos que o levaram a assim proceder.



É de bom alvitre esclarecer que o cancelamento de documentos fiscais, *a priori* não constitui infração a legislação tributária, haja vista que o art. 138, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) prevê tal fato. Desta forma, todo contribuinte pode cancelar documentos fiscais.

Quanto à ausência da declaração do motivo do cancelamento, o legislador não deixou claro se essa declaração seria aposta em cada documento fiscal cancelado, ou por lote, ou por pasta de documentos cancelados.

O que a legislação não permite, conforme § 2º do art. 138 do RICMS, é que seja cancelado o documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio ou acobertado operação ou prestação de serviço, salvo a hipótese prevista no artigo 250 do RICMS.

Deve-se observar que não há documentos colacionados aos autos que indiquem que os CTRS's cancelados tenham sido escriturados ou utilizados para acobertar operação de transporte rodoviário de cargas.

A ausência da declaração de motivos que determinaram o cancelamento dos documentos fiscais traduz-se em descumprimento de obrigação acessória, contudo, há formas de se constatar, em casos como o presente, se houve infração à legislação tributária, tais como a presença de todas as vias arquivadas, ou verificando junto ao destinatário se o crédito resultante da operação lhe fora assegurado.

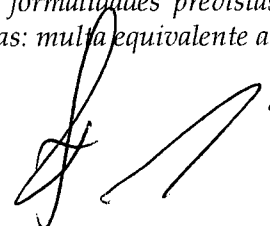
Assim sendo, haja vista que, conforme a própria Recorrente, 29 (vinte e nove) conhecimentos de transportes foram cancelados no decorrer do exercício de 2004, sem que tenham sido expostos os motivos que ensejaram tal cancelamento, revela-se procedente a acusação fiscal de que ora se trata.

Porém, assiste razão à Recorrente quando alega que a interpretação da graduação da pena fora equivocada. A Autoridade Fiscal sugeriu e o Julgador de 1ª Instância acatou a aplicação da penalidade inserta no art. 123 VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, *infra in verbis*, **para cada documento fiscal** cujo motivo do cancelamento não fora explanado:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;



Acertada foi a tipificação da penalidade inserta no dispositivo legal *supra* transcrito, pois a obrigação de que trata o art. 138 do Decreto nº 24.569/97 é acessória, nos termos da redação do art. 126 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*.

Art. 126. *Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.*

O que efetivamente não fora justo, fora a interpretação sobre a graduação da referida penalidade, haja vista que conforme argumentação da Recorrente, abaixo transcrita, esta não deve ser aplicada "**por documento**".

*" Esta multa de 200 Ufirces, caro Julgador de 1ª instância, é aplicada sobre a infração como um todo, e não sobre cada documento fiscal cancelado sem especificação do motivo."*

De fato, o critério de cálculo adotado na presente autuação, carece de base legal, pois não encontra guarida na legislação de regência.

Verifica-se, por todo o art. 123, incisos IV, V, VI, VII, VII-A, VII-B e VIII da Lei nº 12.670/ 96, que tratam das penalidades aplicadas à legislação tributária, que quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo. Veja-se por exemplo:

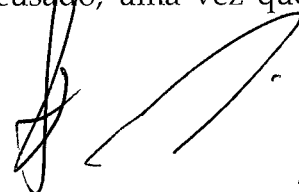
Art. 123. (...)

*IV- relativamente a impressos e documentos fiscais:*

*a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em autorização para a impressão de documentos fiscais AIDF: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular;*

No presente processo, **a infração deve ser aplicada como um todo, genericamente considerada**, haja vista que na redação do dispositivo legal instituidor da referida penalidade não se especificou a possibilidade de sua aplicação por documento cancelado.

A interpretação adotada, em caso de dúvida, e no presente caso esta não existe, deve ser mais favorável ao acusado, uma vez que assim determina o art. 112, IV, do CTN.



Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Na penalidade em comento, art. 123. VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, o legislador não estabeleceu o quantificador "por documento", para aferir a quantidade de documentos sobre a qual deveria incidir o número de Ufirces para fins de cálculo da multa.

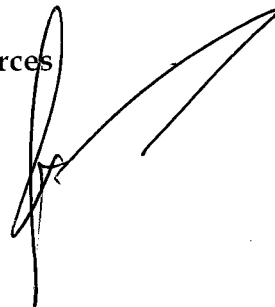
A penalidade não se aplica pela ausência do motivo em cada um dos documentos, e não se faz o cálculo tomando pela quantidade de documentos cancelados. Cancelar documentos, não constitui gravame algum, posto que a legislação autoriza, desde que se mantenha todas as vias arquivadas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **parcialmente procedente** a presente ação fiscal e, **ato contínuo, declarar a extinção do crédito tributário, em face do pagamento** nos termos do art. 63, II, "b" do Dec. nº 25.468/99, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	200 Ufirces
TOTAL	200 Ufirces




## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 24 de março de 2009.

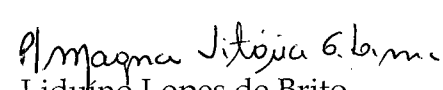
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

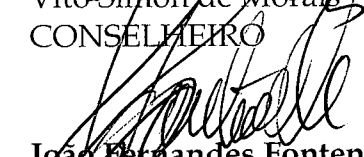
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Liduino Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Sydney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO